



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 49-A, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a viger com a seguinte redação:

Art. 15 Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta trata-se de reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 432/2016, de autoria da Ilustre Ex-Senador da República Antonio Anastasia (PSDB/MG), o qual não fora apreciado no prazo da legislatura do Senador, tendo sido arquivado ao fim da 56ª. Legislatura, em conformidade com § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por entendermos que o projeto de lei tem relevante impacto à sociedade brasileira e ao direito processual, reapresentamos o tema para

Apresentação: 02/02/2023 09:09:52.887 - MESA

PL n.49/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:09:52.887 - MESA

deliberação nesta Casa Legislativa, reiterando os argumentos da justificativa do projeto apresentado pela parlamentar.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o art. 15 do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária de regras constantes do CPC no âmbito do processo penal.

Atualmente, o CPC não prevê a sua aplicação subsidiária ao processo penal, conforme se verifica na redação de seu art. 15: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Entretanto, o CPC e o Código de Processo Penal (CPP) não podem ser vistos como compartimentos estanques e incomunicáveis. Regras constantes do CPC são com alguma frequência chamadas para suprir lacunas legislativas do processo penal. Por sua vez, embora com uma incidência menor, regras constantes do CPP são chamadas para suprir normas do processo civil. É o diálogo comum e necessário entre as fontes normativas processuais.

Ressalte-se que há processualistas que entendem que tal diálogo deve ser feito não só quando houver a ausência de normas, mas também quando se quer enriquecer a interpretação por meio da utilização de princípios fundamentais do processo civil. Neste sentido é o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:09:52.887 - MESA

PL n.49/2023

se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata. (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

Assim, não há dúvidas sobre a pertinência de aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, uma vez que esse diálogo é inerente aos sistemas processuais, especialmente quando lacunas legislativas não podem ser supridas pelo diploma legislativo que lhe é correspondente. Aliás, essa também é uma característica do ordenamento jurídico como um todo, que deve sempre possibilitar a comunicação entre os diversos diplomas legais que lhe compõem.

A par desses esclarecimentos, o art. 3º do CPP é expresso no sentido de que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Um dos exemplos clássicos de aplicação dessa norma é a possibilidade de o juiz penal utilizar-se do art. 145, § 1º, do CPC, para alegar suspeição por motivo íntimo, já que dispositivo semelhante não se encontra no CPP. Além disso, há também alguns dispositivos do CPP que invocam expressamente a aplicação do CPC. São eles os arts. 139, 362 e 790 do CPP.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, o processualista Cássio Scarpinella Bueno aduz que, não obstante a ausência de referência ao processo penal no art. 15 do novo CPC, persiste a possibilidade de sua aplicação subsidiária. Vejamos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:09:52.887 - MESA

PL n.49/2023

A questão, pertinentíssima, é saber se, não obstante esse silêncio, a aplicação continua a ser autorizada pelo art. 3º do CPP. A melhor resposta parece ser a positiva, o que se justifica até mesmo pela amplitude do texto da referida regra processual penal. De resto, nos casos em que o Código de Processo Penal faz expressa remissão ao Código de Processo Civil (art. 139 [depósito e administração de bens arrestados]; art. 362 [citação por hora certa]; e art. 790 [homologação de sentença estrangeira]), é irrecusável o prevalecimento da disciplina trazida pelo novo CPC.” (Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 52)

Sendo assim, diante da existência de lacuna legislativa, entendemos que, para se evitar qualquer interpretação em sentido contrário, deve haver a previsão expressa da possibilidade de aplicação do CPC ao processo penal, na eventual ausência de normas para a solução de questões específicas surgidas no decorrer de sua tramitação, desde que evidentemente a regra a ser aplicada seja compatível com o sistema processual penal instituído pelo CPP.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que expressamente possibilita a aplicação do CPC, supletiva e subsidiariamente, na ausência de normas que regulem processos penais.

Certo de que a proposição aprimora o texto legal, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MARANGONI
UNIÃO/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD233504678200>



* C D 2 3 3 5 0 4 6 7 8 2 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2023

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo penal. Para alcançar esse objetivo, dá nova redação ao art. 15 do diploma normativo, que impõe a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos trabalhistas, eleitorais e administrativos, ali acrescentando também o processo penal.

O ilustre Deputado Marangoni, autor da proposição, ressalta tratar-se de reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2016, arquivado naquela Casa Legislativa. Argumenta que o Código de Processo Penal (CPP) e o CPC não podem ser vistos como compartimentos estanques e incomunicáveis. Defende a aplicação do diálogo das fontes normativas processuais. Invoca as lições de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, para defender que a aplicação subsidiária pode ser empregada também para enriquecer a interpretação do processo penal, não incidindo apenas no silêncio das normas do respectivo código. Aponta como exemplo a possibilidade de o juiz penal valer-se do disposto no art. 145 do

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231901961100>





CPC para alegar suspeição por motivo íntimo (o que não consta do CPP). Colaciona trecho da obra do processualista CÁSSIO SCARPINELLA BUENO no sentido da aplicabilidade subsidiária do CPC ao processo penal. Por fim, sustenta a necessidade de se positivar o conteúdo do projeto a fim de se evitar qualquer interpretação em sentido contrário, ressalvando, de forma expressa, que a aplicação ocorrerá apenas se a regra for compatível com o sistema processual penal.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, sob o regime de tramitação ordinário.

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

A esta Comissão compete a apreciação dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RI, art. 54), assim como do mérito da proposição (RI, art. 32, IV, e).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem por objetivo consignar expressamente na lei a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal.

A matéria no projeto é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (CF, art. 60, *caput*) e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

A disciplina legal preconizada no projeto está de acordo com os dispositivos constitucionais que regulam o tema, em especial com o princípio do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Dessa forma, o juízo de **constitucionalidade material** é positivo.





É de se reconhecer a **juridicidade** da proposição, dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico, notadamente o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal (CPP).

A **técnica legislativa** empregada no projeto de lei observa a generalidade dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo necessários, todavia, pequenos ajustes de redação, na forma do substitutivo anexo.

No que tange ao **mérito**, ressalto que seu conteúdo é bastante oportuno, razão pela qual merece prosperar.

O art. 15 do Código de Processo Civil determina a aplicação supletiva e subsidiária de suas normas aos processos trabalhistas, eleitorais e administrativos.

Apesar da diferença funcional entre o processo civil e o processo penal, há inegável semelhança de institutos, que estão vocacionados à realização dos valores constitucionais, sobretudo à concretização do princípio do devido processo legal e de seus corolários, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, não há prejuízo na inclusão da matéria processual penal entre aquelas aptas a receberem os influxos do processo civil.

Essa aplicação dos institutos processuais civis já se verifica em virtude do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, que admite a interpretação extensiva, a analogia e a suplementação por princípios gerais de direito. Com esse fundamento, o Superior Tribunal de Justiça considerou lícita, por exemplo, a aplicação da multa cominatória (CPC, art. 537) em face de terceiros no processo penal¹ e a decisão monocrática em embargos de declaração julgados em decisão unipessoal (CPC, art. 1.024, § 2º).²

Não é por outra razão que conceituados processualistas defendem essa regra interpretativa. Além da autoridade dos doutrinadores cuja manifestação foi colacionada pelo ilustre autor do projeto em sua justificação,

¹ REsp n. 1.568.445/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.

² AgRg no AREsp n. 2.173.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.





lembraemos que a aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo penal foi defendida pela Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do CPC em vigor, o que demonstra a força da tese na comunidade jurídica brasileira.

Por fim, é preciso consignar que a aplicação supletiva e subsidiária deve passar pela avaliação de compatibilidade entre a regra que se pretende aplicar e a função do direito processual penal, de modo que não se vislumbra a incidência de normas que contrariem os fins e os princípios do processo penal. Isso decorre da ideia de que a aplicação de uma norma de um microssistema jurídico a outro apenas pode ser admitida quando ela se mostrar compatível com o sistema em que se busca inseri-la.

Todavia, para que não haja qualquer dúvida quanto a isso, sugerimos que essa ressalva conste expressamente do texto da lei. Com isso, deixamos claro que a norma processual civil apenas poderá ser “importada” ao processo penal (e também aos demais ramos) quando não conflitar com os princípios e a sistemática que lhes são próprios.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 49, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

01961100031322CDCC





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 49, DE 2023

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, exceto naquilo em que forem incompatíveis com os respectivos sistemas ou princípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

01961100013193232021CDCC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/08/2023 10:51:07.170 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 49/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 49/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Yandra Moura e Zucco.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234364623400>

12

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/08/2023 10:51:07.170 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 49/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 4 3 6 4 6 6 2 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234364623400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2023

Apresentação: 29/08/2023 10:46:18.943 - CCJC
SBT-A-1 CCJC => PL 49/2023
SBT-A n.1

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, exceto naquilo em que forem incompatíveis com os respectivos sistemas ou princípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

